

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 339/2020

AUTORIA: VEREADOR DIEGO AFONSO

EMENTA: Fica instituído, no âmbito do Município de Manaus, o Programa IPTU Verde e dá outras providências.

Ementa: Fica instituído, no âmbito do Município de Manaus, o Programa IPTU Verde e dá outras providências. Impossibilidade e ilegalidade de acordo com os art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei fica o Poder Executivo obrigado a conceder o benefício tributário de redução do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais.

Prevê que a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o breve relatório.

Passo à análise e Parecer.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, nos termos do seu artigo 18, dotando-lhes de capacidade de autonormalização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis.

Como é sabido, o critério utilizado para a distribuição da competência entre os Entes Federados é o da supremacia do interesse público.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Ademais, importa verificar quem tem a competência para propor o projeto de lei, diante do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, bem como no artigo 59, da LOMAN.

Trata-se de assunto de natureza tributária, que altera a lei municipal do Imposto Territorial Urbano, prevendo sua isenção e a remissão nos casos que dispõem o PL.

Analisando os artigos supracitados, infere-se que a competência para legislar sobre direito tributário não é privativa do Chefe do Executivo, podendo haver a instauração do processo legislativo por vereador.

Ocorre que a propositura não versa somente sobre a competência para Legislar sobre direito Tributário. É que se infere da propositura que, por meio oblíquo, haverá renúncia de receita.

É de se observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o artigo 14, vejamos:

“Artigo 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da

PROCURADORIA LEGISLATIVA

qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no

caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Analizando a propositura, não visualizamos o atendimento dos dispostos no artigo 14, da Lei de Responsabilidade fiscal.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Todavia, considerando a importância do projeto, entende-se que poderia ser feito um indicativo ao Chefe do Executivo, com base no artigo 149, do Regimento Interno.

Portanto, considerando que a propositura trata de renúncia de receita e que não houve o atendimento do disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se que o projeto encontra-se eivado de ilegalidade, atentando para a possibilidade de indicativo, conforme mencionado anteriormente.

Deste modo, sou de Parecer contrário a esta propositura.

Manaus, 27 de novembro de 2020.

Priscilla Botelho S. de Miranda

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procuradora da CMM